

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.398/1987 e a Lei Municipal nº 1.582/1990, para dispor sobre a realização de intervenções em bens protegidos pelo município e os situados nas respectivas áreas de entorno.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

O presente projeto de lei tem como objetivo prever, no Código de Obras do Município, regras a serem observadas nos casos em que se pretende realizar intervenções em bens protegidos mediante tombamento, inventário ou outra forma de acautelamento imposto pelo poder público.

Embora existam orientações de órgãos federais e estaduais, bem como deliberações próprias do Conselho Municipal de Patrimônio, não há legislação municipal específica que trata de maneira pormenorizada acerca das diretrizes a serem observadas na elaboração, aprovação e execução de projetos de reforma em referidos imóveis.

Destaca-se que a proposição apresenta regras relativas ao planejamento, para garantir que as propostas de intervenções observem o impacto mínimo, inclusive com declaração de responsável técnico garantindo que as obras planejadas não afetarão a integridade do imóvel e não causarão a desconfiguração dos valores protegidos.

Além disso, apresenta regras relativas à prévia autorização do Conselho competente, que em conjunto com o Poder Executivo, terão a obrigação de realizar o acompanhamento, o controle e a fiscalização da execução pelo particular, conferindo-lhes ainda poder para exigir do proprietário a adoção das medidas que se mostrarem necessárias para salvaguardar o bem.

Pelo exposto, buscando conjugar as pretensões particulares em relação aos seus imóveis com a efetiva preservação dos valores culturais e históricos do nosso município, apresento a presente proposição a esta Casa para que, em conjunto com os demais parlamentares, bem como com os representantes do Poder Público e da

sociedade civil, possamos aprimorá-la nas Comissões e aprová-la em Plenário.

Ponte Nova, 28 de março de 2023.

Paulo Augusto Malta Moreira
Vereador - PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 1.398/1987 e a Lei Municipal nº 1.582/1990, para dispor sobre a realização de intervenções em bens protegidos pelo município e os situados nas respectivas áreas de entorno.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 1.398, de 23.11.1987, que dispõe sobre o Código de Obras, passa a vigorar acrescida da “**TERCEIRA PARTE**”, com a seguinte redação:

TERCEIRA PARTE **DAS INTERVENÇÕES EM BENS PROTEGIDOS**

CAPÍTULO I **DOS CONCEITOS**

Art. 99-A. Para os fins desta Parte, consideram-se:

I - Bens protegidos: bens imóveis, de propriedade pública ou privada, existentes no Município que, dotados de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, urbanístico, ecológico ou científico, encontram-se sob a proteção especial do Poder Público Municipal através de tombamento, inventário ou outra forma de acautelamento;

II - Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado protegido ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação e instalação;

III - Conservação: conjunto de ações preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida de determinado bem,

especialmente os aspectos estéticos, culturais e históricos mais relevantes do imóvel;

IV - Manutenção: conjunto de operações preventivas destinadas a manter, principalmente, a edificação em bom funcionamento e uso;

V- Restauração: serviços que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem, em razão da sua deterioração, respeitando sua concepção original;

VI – Reforma: toda e qualquer obra que implique na demolição ou construção de novos elementos;

VII – Reforma simplificada: toda e qualquer obra de reparo que vise a conservação ou manutenção da integridade física e/ou o uso adequado do imóvel e que não implique na demolição ou construção de novos elementos.

VIII - Construção nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separados fisicamente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 99-B. As propostas e projetos de intervenção nos bens protegidos pelo Município e nas respectivas áreas de entorno devem obedecer aos seguintes princípios:

I - prevenção, garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens protegidos de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;

II - planejamento, assegurando prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados, dos trabalhos a desenvolver em bens culturais, respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar na sua execução;

III - intervenção mínima, exigindo que as obras limitem-se ao indispensável para o alcance pretendido e pelos meios que menos interfiram nos valores protegidos, adotando-se, preferencialmente, materiais reversíveis, que possam ser removidos a qualquer momento sem gerar danos ao bem;

IV - proporcionalidade, mediante a instituição de exigências e requisitos compatíveis com o grau de complexidade das intervenções e suficientemente adequadas para a proteção do bem;

V - fiscalização, promovendo o controle das obras ou intervenções em bens protegidos de acordo com os estudos e projetos aprovados;

VI - informação, através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens protegidos para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 99-C. O interessado em realizar intervenções poderá solicitar à Administração informações quanto aos parâmetros urbanísticos e construtivos a serem respeitados para preservação dos valores protegidos, conforme as diretrizes de proteção estabelecidas na legislação, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural e pelo dossiê de tombamento ou inventário.

Art. 99-D. Sem prejuízo dos demais documentos necessários para análise da Comissão de Aprovação de Projetos, o interessado em realizar intervenções em bem protegido deverá apresentar:

I - formulário de requerimento de autorização de intervenção;

II - projeto arquitetônico descrevendo as obras pretendidas;

III – declaração do responsável técnico de que as intervenções não afetarão a integridade do imóvel e não causarão a desconfiguração dos valores protegidos;

IV - demais documentos previstos em regulamento, conforme cada tipo de intervenção.

§ 1º Os projetos de intervenção em imóvel protegido deverão observar os parâmetros urbanísticos e construtivos previstos na legislação municipal, salvo quando tecnicamente inaplicáveis em razão de características consolidadas ou quando se mostrarem prejudiciais para a conservação ou preservação do bem, hipótese que deverá ser devidamente justificado pelo responsável técnico.

§ 2º É fomentada a colocação de equipamentos que viabilizem o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos imóveis protegidos, observada a tecnologia mais adequada e desde que se preservem os principais elementos motivadores do ato de proteção.

§ 3º As obras propostas, ainda que externas ao imóvel protegido, não podem impedir ou reduzir a visibilidade do bem tombado, assim como não poderão descaracterizar ou diminuir o seu valor cultural, histórico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, ecológico ou artístico.

Art. 99-E. A aprovação de projeto de intervenção em bem protegido ou na sua área de entorno deverá ser precedida de autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural.

§ 1º O Conselho decidirá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de recebimento da documentação constante no art. 99-D desta Lei, mediante a emissão de relatório conclusivo que deverá abordar os fundamentos que justificam a autorização ou a recusa do projeto.

§ 2º A autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural não substitui a análise e a necessidade de aprovação pelos demais órgãos municipais competentes.

§ 3º A autorização do Conselho Municipal de Patrimônio

Natural e Cultural não dispensa a autorização de órgão estadual ou federal competente, no que couber, quando o bem também estiver sob a proteção de outro ente federado.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 99-F. O particular deverá executar as obras em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural, pelo dossiê de tombamento e pelas demais normas de proteção do patrimônio cultural e histórico.

Art. 99-G. O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural, realizará periodicamente o acompanhamento e a fiscalização das obras, de modo a garantir que as intervenções sejam realizadas em conformidade com o projeto aprovado, bem como para evitar a descaracterização ou degradação do bem.

Art. 99-H. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem intervenções em imóvel protegido sem a prévia autorização dos órgãos competentes, em desacordo com o projeto aprovado ou em desconformidade ao previsto nesta Parte incorrerão nas penalidades previstas nos arts. 14 a 17 desta Lei e no art. 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.582/1990, além das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Executivo poderá exigir do proprietário a adoção das medidas que se mostrarem necessárias para salvaguardar o bem.

§ 2º A responsabilização do proprietário se aplica independentemente se executadas de forma direta ou indireta, e em qualquer regime de execução.

Art. 2º O § 6º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.582, de 26.12.1990, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 6º.....

X – manifestar, em caráter deliberativo, nos termos do Código Municipal de Obras, quanto à aprovação de projeto de intervenção em bem protegido ou na sua área de entorno, e auxiliar no processo de fiscalização e acompanhamento, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicação

Saulo de Souza Paoli
Secretário Municipal de Obras

AUTORIA:

Paulo Augusto Malta Moreira
Vereador - PT